

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 1997

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei acerca das perícias oficiais, dispondo que serão efetuadas por peritos integrantes de quadro permanente de órgão especializado estruturado em carreiras técnicas, cujos cargos serão providos mediante concurso público e exigência de formação específica.

Define como peritos oficiais os peritos criminais e os peritos médico-legistas, sujeitando-os a regime especial de trabalho, em razão da natureza de suas funções específicas e dos locais onde forem desempenhadas, nos termos da lei.

Assegura ao mencionado órgão autonomia científica e funcional, vedando sua subordinação técnico-administrativa a órgão policial, considerando as respectivas carreiras como típicas e exclusivas de Estado.

O ilustre Autor justifica a proposição lembrando a indispensabilidade da perícia à investigação de ilícitos, que exige, porém, imparcialidade e estímulo ao trabalho preciso. Refere a recomendação de

entidades e organismos nacionais e estrangeiros para a autonomia da perícia em relação aos órgãos policiais.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária e conclusiva.

Na primeira Comissão, não foi objeto de emenda, sendo relatada pelo Deputado Luciano Castro, pela aprovação, com substitutivo, no qual acrescentou os papiloscopistas policiais ao rol de peritos constantes do artigo 3º, concedeu aos Estados e ao Distrito Federal a competência para organizar as atividades dos órgãos periciais, suprimindo a autonomia proposta no projeto original. O substitutivo foi aprovado por unanimidade na Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação foram apresentadas as seguintes emendas:

a) do Deputado José Luiz Clerot, propondo a substituição do vocábulo “equivalente” pela expressão “perito odonto-legista”;

b) do Deputado Ary Kara, e do Deputado Henrique Eduardo Alves, propondo a exclusão da expressão “peritos papiloscopistas ou equivalente”;

e

c) do Deputado Alberto Fraga, propondo a alteração do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, reintroduzindo a autonomia científica e funcional dos órgãos periciais.

Nessa Comissão, com denominação já alterada para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição foi relatada pelo Deputado Fernando Coruja, cujo parecer sugeriu substitutivo ao projeto original, acatando as emendas apresentadas.

Não foi oferecida emenda ao substitutivo, resolvendo o relator complementar seu voto ao apresentar novo substitutivo inserindo como art. 1º o dispositivo legal que define o objeto e âmbito de aplicação da lei, bem como inserindo outro artigo determinando o prazo de cinco anos para que os entes federados adotem as medidas adequadas ao cumprimento da lei. Por fim, o substitutivo foi aprovado por unanimidade na Comissão.

Em razão dos pareceres divergentes das Comissões, a proposição foi encaminhada ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, visando a transferência de apreciação ao Plenário.

Por último, foi deferido requerimento do Deputado Moroni Torgan, no sentido de redistribuição a esta Comissão, por estar a matéria sujeita a sua apreciação. Em consequência, em novo despacho, foi a proposição distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alíneas *d*, *f* e *g*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do nobre Deputado Arlindo Chinaglia. Sem dúvida, dotar de efetividade o sistema repressivo da criminalidade e conseqüente incremento da segurança jurídica dos cidadãos é medida que se impõe. A escalada da violência no país, aliada à morosidade do aparato judicial, não raras vezes são catalisadas pela ineficiência dos órgãos periciais, ora abandonados pelas autoridades públicas que deviam dotá-los de equipamentos eficazes e capacitação contínua de seus servidores, ora sob ingerência indevida que lhes retiram o grau de imparcialidade, objetividade e precisão com que se devem manifestar.

Verificamos, porém, a possibilidade de aprimorar-se o presente projeto, especialmente na forma, não obstante seu inegável mérito, propondo o substitutivo em anexo, a título de aperfeiçoamento, ainda que certos aspectos fujam da atribuição desta Comissão. Demais disso, estando em nova tramitação, com início nesta Comissão, necessariamente será reapreciado nas Comissões onde anteriormente fora aprovado. Por oportuno, foram feitas alterações formais no sentido de adaptar o texto à técnica legislativa, tema que

melhor deve ser apreciado pela Comissão própria, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A adaptação mencionada trata de nomear adequadamente os órgãos a que se destina a proposição como órgãos periciais oficiais de natureza criminal; e as perícias pertinentes como perícias oficiais de natureza criminal. Esse cuidado deve-se a que existem peritos oficiais que não atendem à persecução criminal, como os lotados nos órgãos do Poder Judiciário. Por evidente, peritos criminais e médico-legistas, além de outros, a maioria dos quais atrelados às instituições policiais, existem precipuamente para a realização de exames periciais vinculados à persecução criminal, seja na fase inquisitória – ou policial, seja na contraditória – ou judicial.

Foi excluída a expressão “de interesse do Estado”, uma vez que todas as perícias oficiais são necessariamente de interesse do Estado.

Quanto ao conteúdo da proposição, inicialmente entendemos desnecessária a inclusão da categoria dos papiloscopistas policiais como peritos, conforme substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, uma vez que tal categoria não exige formação acadêmica específica e, além disso, as tarefas que lhes são atinentes, na maioria dos Estados, já é executada pelos peritos criminais. Justamente por essa razão é que se propõe incluir, na redação original o vocábulo “acadêmica” após “formação”.

Pela mesma razão foi mantida a proposição original, com exclusão dos peritos odonto-legistas, cujas funções são exercidas na quase totalidade dos Estados, pelos peritos criminais.

Com relação à autonomia dos órgãos periciais, foi mantida em parte a redação original, adaptada para preservar a vinculação dos órgãos periciais federais ao Departamento de Polícia Federal (DPF), em razão das peculiaridades daqueles órgãos, no tocante à facilidade de atendimento em todo o território nacional com os recursos do próprio DPF. A mesma ressalva se deu quanto aos órgãos periciais pertinentes do Distrito Federal, cuja estrutura diferenciada em relação aos Estados, levou à opção pela vinculação atual. Assim, apenas aos órgãos periciais dos Estados foi vedada a subordinação a órgãos policiais.

Não seria conveniente, porém, que a norma geral determinasse a desvinculação das instituições policiais, sem esclarecer a que regime seus atuais peritos ficariam subordinados, o que se resolve pela redação do proposto parágrafo único ao art. 5º do substitutivo. Mantém-se, igualmente, seus direitos, prerrogativas e vantagens, exceto os inerentes ao exercício da função policial, por se configurar inconstitucional tratamento diverso, o que se consigna expressamente, contudo, a fim de evitar eventual omissão da legislação complementar dos entes federados.

A seguir, trata-se da sistematização de requisições de exames periciais, atualmente afeta a normas internas das instituições, com o que se estabelece a necessária uniformidade. Na mesma linha de raciocínio se estende aos referidos órgãos a atribuição de realização de exames específicos, não vinculados a procedimentos policiais, definindo as circunstâncias em que podem ser requisitados e por quais autoridades. Um desses exames, de inegável valor social, é o de DNA, nas ações de investigação de paternidade, realizado com sucesso, por exemplo, pelo Instituto de Pesquisa de DNA Forense, da Polícia Civil do Distrito Federal.

Por fim, concede-se o razoável prazo de três anos ao poder público para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da lei proposta.

Em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.653/1997, na forma do substitutivo ora apresentado e pela rejeição dos substitutivos anteriormente oferecidos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 1997

Dispõe sobre os órgãos de perícia oficial e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para os órgãos periciais oficiais de natureza criminal e providências correlatas.

Art. 2º As perícias oficiais de natureza criminal devem ser realizadas por peritos integrantes de quadro permanente de órgão especializado.

Art. 3º O quadro de pessoal mencionado no art. 2º deve ser estruturado em carreiras técnicas, cujos cargos devem ser providos mediante concurso público e exigência de formação acadêmica específica.

Art. 4º São peritos oficiais de natureza criminal os peritos criminais e os peritos médico-legistas.

Parágrafo único. Os peritos oficiais de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, em razão da natureza de suas funções específicas e dos locais onde forem desempenhadas, observada a legislação vigente.

Art. 5º Aos órgãos periciais oficiais de natureza criminal é assegurada autonomia científica e funcional, vedada aos dos Estados a subordinação técnico-administrativa a instituição policial.

Parágrafo único. Aos atuais peritos oficiais de natureza criminal dos Estados, que integrem instituição policial, é assegurado o enquadramento nos quadros e carreiras mencionados no art. 3º, segundo a

formação acadêmica específica, sem prejuízo de seus direitos, prerrogativas e vantagens, exceto os inerentes ao exercício da função policial.

Art. 6º As carreiras de peritos oficiais de natureza criminal são consideradas típicas e exclusivas de Estado.

Art. 7º As perícias oficiais de natureza criminal podem ser requisitadas pela autoridade policial ou judicial.

§ 1º A autoridade policial pode requisitar exame pericial específico para identificação de pessoa abandonada ou paciente que der entrada em estabelecimento de saúde, em estado inconsciente, com perturbação mental ou que esteja impossibilitada de se comunicar, ou para identificação de cadáver, ainda que não haja indício de infração penal.

§ 2º A autoridade judicial ou o membro do Ministério Público pode requisitar, ao órgão de perícia oficial de natureza criminal, exame específico para instruir ação cível.

Art. 8º O poder público deve adotar, no prazo de três anos, contados a partir da data de publicação desta lei, as medidas necessárias ao fiel cumprimento de seu inteiro teor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

Relator